



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

S/referência

N/referência 53/11<sup>e</sup> CTSS

Data: 23MAI06

Assunto: Relatório Final Petição n.º 10/X/1.º, da iniciativa de Cidadão Prashant Santilal

Nos termos do n.º 6 do art.º 15.º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 10/X/1.º, da iniciativa de Cidadão Prashant Santilal que "Reclama o pagamento da pensão de velhice do regime não contributivo da Segurança Social (pensão social) a seu pai, a residir actualmente no Reino Unido", cujo parecer aprovado em reunião da Comissão de 23 de Maio de 2006, é o seguinte:

- A Comissão de Trabalho e Segurança Social delibera, nos termos legais aplicáveis [cf. n.º 1, alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março], arquivar a Petição n.º 10/X/1.º, dando conhecimento ao peticionante.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionante do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

*(Vitor Ramalho)*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CTSS
N.º de registo 156662
Processo/Série n.º 53 Data 06/05/06



COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

PETIÇÃO N.º 10/X/1ª

(Deputado Relator: Nuno Antão)

**DA INICIATIVA DE:** Cidadão Prashant Santilal

**ASSUNTO:** Reclama o pagamento da pensão de velhice do regime não contributivo da Segurança Social (pensão social) a seu pai, a residir actualmente no Reino Unido

RELATÓRIO FINAL

1. A Petição individual é subscrita por Prashant Santilal, em nome de seu pai, Santilal Nagardas, de 78 anos de idade, cidadão português natural da Índia, que até há pouco tempo residia em Santo António dos Cavaleiros, Loures, mas que, em virtude de problemas de saúde e da sua idade avançada, passou a residir em Londres, no Reino Unido, razão pela qual viu negada pelo Centro Nacional de Pensões a sua pretensão de continuar a receber a pensão social.
2. A Petição, objecto do presente relatório e parecer, deu entrada na Assembleia da República em 10 de Maio de 2005 e, tendo em conta que o respectivo objecto está bem especificado e que respeita os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho [Exercício do direito de Petição] foi admitida em 31 de Maio de 2005.
3. O peticionante reclama o pagamento da pensão de velhice do regime não contributivo da segurança social (pensão social), ao seu pai a residir no Reino Unido, que foi suspensa

pelo Centro Nacional de Pensões, com o fundamento de que, nos termos legais aplicáveis, estas pensões apenas podem ser atribuídas a nacionais ou equiparados residentes em território nacional.

4. De acordo com o peticionante, os seus pais passaram a residir em Londres por motivos de saúde e dada a sua idade avançada, tendo sido negada pelo Centro Nacional de Pensões a exportação da pensão que era paga ao seu pai enquanto residia em Portugal.
5. Está, pois, em causa a atribuição da pensão social de velhice, cujo âmbito e condições de atribuição se encontram reguladas no Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 18/2002, de 29 de Janeiro.
6. Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do aludido diploma legal, apenas têm direito à pensão social os cidadãos portugueses, residentes em território nacional, que cumulativamente preencham os seguintes requisitos: i) não se encontrem abrangidos por qualquer regime contributivo de inscrição obrigatória ou pelos regimes transitórios de pensões de previdência rural; ii) não auferam rendimentos de qualquer natureza ou, auferindo rendimentos, os mesmos não excedam determinado montante. Da norma contida na referida disposição legal, resulta que a pensão social não é exportável, dito doutro modo, significa que apenas pode ser paga a residentes em território nacional.
7. Nestes termos, a situação descrita pelo peticionante deverá, salvo melhor e mais qualificado entendimento, ser analisada à luz do Despacho Conjunto n.º 17/2000, de 7 de Janeiro, que aprova o Regulamento que define as condições de atribuição de apoio social destinado a portugueses idosos residentes no estrangeiro que se encontrem em situação de absoluta carência de meios de subsistência, não suportável pelos mecanismos existentes nos países de residência.

8. O apoio social previsto no regulamento a que se refere o ponto que antecede, destina-se a nacionais portugueses, que cumulativamente reúnam os seguintes requisitos: i) tenham idade igual ou superior a 65 anos; ii) se encontrem no país de acolhimento em situação de residência legal e efectiva; iii) se encontrem em situação de carência; iv) não tenham familiares obrigados à prestação de alimentos ou, tendo-os, estes não se encontrem em condições de lha prestarem. As candidaturas ao apoio social devem ser apresentadas pelos interessados nos consulados ou secções consulares da área da residência.
9. Atento o teor da Petição e dado que se afigurava útil conhecer a posição do Centro Nacional de Pensões, a Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais, enviou em 27 de Julho de 2005, cópia da Petição àquela entidade para que se pronunciasse sobre a situação nela exposta.
10. Em 4 de Agosto de 2005, o Centro Nacional de Pensões veio informar a Assembleia da República nos seguintes termos:

*“(...) esclarecemos que as pensões ou outras prestações de natureza não contributiva (pensão social) não são exportáveis, sendo apenas pagas a residentes em território nacional.*

*Considerando o exposto e no caso do Sr. Santilal Nagardas continuar a residir no Reino Unido, não está abrangido pelo regime de pensão social, do âmbito dos Centros Distritais.*

*No entanto, os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro que se encontrem em situação de carência, poderão estar abrangidos pela protecção social conferida pelo Despacho Conjunto n.º 17/2000, de 7 de Janeiro, do âmbito do respectivo Consulado e da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas (MNE)”.*

Nestes termos, face aos considerandos que antecedem e,

Tendo em consideração os esclarecimentos prestados pelo Centro Nacional de Pensões quanto ao teor da Petição n.º10/X/1ª e, em particular, a impossibilidade legal de exportação da pensão social;





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Tendo em consideração que a situação objecto da Petição deve ser enquadrada à luz do Despacho Conjunto n.º 17/2000, de 7 de Janeiro, que aprova o Regulamento que define as condições de atribuição de apoio social destinado a portugueses idosos residentes no estrangeiro que se encontrem em situação de absoluta carência de meios de subsistência, não suportável pelos mecanismos existentes nos países de residência

Tendo em consideração que se encontram esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão de Trabalho e Segurança Social.

A Comissão de Trabalho e Segurança Social, adopta o seguinte:

#### PARECER

A Comissão de Trabalho e Segurança Social delibera, nos termos legais aplicáveis [cf. n.º 1, alínea m) do artigo 16º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março], arquivar a Petição n.º 10/X/1ª, dando conhecimento ao peticionante.

Assembleia da República, 09 de Maio de 2006.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Vítor Ramalho)

O DEPUTADO RELATOR,

(Nuno António)